



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.004797/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.278 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente A. MORETI-CAFE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2008

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO INFORMAÇÃO DOS FATOS GERADORES. SUBSISTÊNCIA.

Em decorrência da não comprovação de entrega de GFIP com todos os fatos geradores, cujo fundamento legal é o artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência, aprovado pelo Decreto 3.048/199, é cabível a aplicação da multa.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. SÚMULA CARF N.º 150.

Nos termos da Súmula CARF nº 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EXIGÊNCIA DA MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009). PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 06-25.675 (fls. 24/28):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2008

AI 37.235.384-3

APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a dispositivo legal.

MULTA MAIS BENIGNA.

A Medida Provisória 449, de 2008, alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP com omissão de fatos geradores. Tal alteração atrai para o caso a aplicação do art. 106, II, "c" do CTN, devendo a multa aplicada ser a mais benigna para o sujeito passivo.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

É vedada a instância administrativa afastar, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PERÍCIA. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO.

O requisito fundamental para o deferimento da perícia requerida pela parte é a constatação de sua real necessidade pela autoridade julgadora para formação de seu convencimento. Além disso, o requerimento deve ser formulado nos termos previstos pela legislação reguladora do Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.235.384-3 (fls. 02/08), consolidado em 04/09/2009, referente à Multa no valor Total de R\$ 3.322,95, lavrada em razão da empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências compreendidas entre 01/2004 a 11/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 07/08), temos que:

1. Os fatos geradores omitidos da GFIP referem-se a valores pagos a contribuintes individuais e Contribuição Rural descontada na aquisição de produto rural de produtor pessoa física;
2. Na comparação das multas, foi aplicada a multa mais benigna ao contribuinte;
3. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O presente processo foi apensado ao processo no 10950.004794/2009-41 e há elementos em comum que constam do processo principal conforme listado na fl. 13.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 24/09/2009 (fl. 82 do Processo 10950.004794/2009-41) e, em 23/10/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 14/22, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CTA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 06-25.675, em 05/03/2010 a 5ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CTA, via Correio, em 08/04/2010 (fl. 33) e, inconformado com a decisão prolatada em 10/05/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 37/41, onde, alega que não há como se falar em apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em razão de não estar lançado na GFIP as contribuições do FUNRURAL, em razão deste tributo ser manifestamente inconstitucional conforme decidido pelo STF no RE nº 363.852/MG.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, por não ter a empresa informado em GFIP todos os fatos geradores das contribuições

sociais devidas, nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/199.

O Recorrente alega que não há como se falar apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pelo fato de não estar lançado na GFIP as contribuições do FUNRURAL, por se tratar de tributo manifestamente inconstitucional. Cita a decisão do STF no RE nº 363.852/MG.

Inicialmente, cabe esclarecer que no julgamento dos RE 363.842 (controle concentrado) e 596.177 (Repercussão Geral), houve apenas a declaração da invalidade da aplicação, para o empregador rural pessoa física, das normas impositivas relativas à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212, de 1991, no período anterior à EC 20/98 e às alterações promovidas pela Lei 10.256/01.

Para uma melhor compreensão das decisões proferidas, destaca-se a seguir as ementas do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPOSTO ESPECÍFICO VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO ANÁLISE CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina José Carlos Barbosa Moreira, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS SUBROGAÇÃO LEI Nº 8.212/91 ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 UNICIDADE DE INCIDÊNCIA EXCEÇÕES COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo considerações. (RE nº 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE nº 596.177/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011).

Com efeito, o julgamento do primeiro Recurso Extraordinário alcançou a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, porém, manteve ílesa a contribuição relativa ao segurado especial, assim, não houve a declaração de inconstitucionalidade de todo o texto do artigo.

Verifica-se que nos dois julgados, a declaração de inconstitucionalidade teve como motivo a criação de uma nova contribuição para a seguridade social, a cargo do produtor rural pessoa física, por meio da edição de uma lei ordinária, e não mediante lei complementar, em contrariedade direta ao requisito do § 4º do art. 195 da Constituição Federal.

No que tange à sub-rogação do adquirente de produtos rurais na obrigação da pessoa física, contida no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, constata-se que não há qualquer argumento de inconstitucionalidade contra a referida sub-rogação ao longo do teor da decisão proferida pelo STF, que deve ser interpretada dentro dos seus próprios limites, o que evidencia que o instituto, em si, nada possui de impróprio à norma constitucional, até porque, a responsabilidade como forma de hipótese de sujeição passiva tributária, pode ser validamente instituída por meio de lei ordinária.

Além do que, a obrigação legal de a Recorrente arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre a comercialização da produção rural, adquirida de produtor pessoa física e de segurado especial, encontra respaldo, além do inciso IV, também no inciso III do art. 30, do mesmo diploma legal.

Há ainda de se ressaltar que por intermédio do RE nº 718.874/RS, julgado no rito da repercussão geral, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do empregador rural pessoa física, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, após a edição da Lei nº 10.256, de 2001, fixando a seguinte tese:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Nesse sentido a Súmula CARF nº 150, estabelece que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Portanto, com relação aos fatos geradores posteriores a novembro de 2001, como no presente caso que trata de fatos geradores do período 01/2004 a 11/2008, não há que se falar em aplicação de inconstitucionalidade de norma tributária com fundamento no decidido pelo STF no RE nº 363.852/MG.

Vale ainda ressaltar que não cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o exame da compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos de ordem constitucional, conforme determina o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como o verbete reproduzido por meio da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, entendo que não assiste razão à recorrente, razão porque deve ser mantida a exigência fiscal.

No que tange à aplicação da multa, por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, o recálculo da multa aplicada deve levar em consideração as disposições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, a qual lastreou o art. 476-A da IN RFB nº 971, de 2009, incluído pela IN RFB nº 1.027, de 2010.

Isso porque, em face do disposto no art. 57 da Lei nº 11.941, de 2009, a aplicação da penalidade mais benéfica deve observar regramento a ser traçado em portaria conjunta da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo, de acordo com o que preceituado na Súmula CARF nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto